



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.984, DE 2025 (Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para exigir autorização judicial e proteger o patrimônio de incapazes incluídos como sócios em sociedades empresárias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4970/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera o § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para exigir autorização judicial e proteger o patrimônio de incapazes incluídos como sócios em sociedades empresárias.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 974. ....

.....  
§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis somente registrará contratos ou alterações contratuais que envolvam sócio incapaz, mediante autorização judicial, após manifestação do Ministério Público, e desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, nem qualquer função de representação;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado, com origem lícita e compatível com o patrimônio do incapaz, devidamente comprovada por documentação idônea;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz representado por seus representantes legais;

IV – o ato constitutivo deverá consignar que o patrimônio do incapaz não responderá por dívidas da sociedade, salvo em





caso de fraude, simulação ou abuso de direito praticado por seus representantes.

§ 4º Na hipótese de sucessão *causa mortis*, o herdeiro incapaz não responderá por dívidas da sociedade além do valor das cotas herdadas, dependendo de autorização do juiz competente qualquer constrição sobre seus bens.

§ 5º É nulo o ato de constituição ou transferência de quotas em favor de incapaz que não observe as exigências deste artigo, sendo a nulidade passível de declaração de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Casos amplamente divulgados pela imprensa têm revelado situações em que crianças e adolescentes são incluídos como sócios de empresas familiares ou endividadas, muitas vezes por decisão de familiares ou terceiros, e acabam sendo atingidos por bloqueios judiciais e cobranças de dívidas que jamais contraíram.

Essa distorção decorre de lacuna no art. 974, § 3º, do Código Civil, que permite a participação de incapazes em sociedades desde que o capital esteja integralizado e que sejam representados por seus responsáveis legais, mas não exige autorização judicial nem estabelece salvaguardas efetivas ao patrimônio do menor.

A ausência desses mecanismos de proteção tem permitido que menores figurem em contratos sociais apenas para atender a interesses patrimoniais de adultos, o que os expõe a riscos jurídicos e financeiros incompatíveis com sua condição de incapazes. É preciso impedir que sejam utilizados como sócios de fachada, respondendo posteriormente por obrigações empresariais que não compreenderam e das quais não se beneficiaram.

O presente projeto corrige essa omissão, introduzindo garantias indispensáveis à proteção integral da criança e do adolescente, conforme o art. 227



\* C D 2 5 7 5 3 5 3 3 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 06/10/2025 19:22:32.150 - Mesa

PL n.4984/2025

da Constituição Federal e o art. 1.691 do próprio Código Civil, que já condiciona atos de disposição patrimonial de menores à autorização judicial.

A nova redação proposta determina que o ingresso ou a manutenção de incapazes como sócios dependerá de autorização judicial, após manifestação do Ministério Público; exige comprovação da origem lícita dos recursos integralizados; veda a atribuição de funções de administração ou representação; e limita expressamente a responsabilidade patrimonial do incapaz, assegurando que seu patrimônio pessoal não responderá por dívidas da sociedade, salvo em casos de comprovada fraude ou abuso.

Além disso, disciplina a hipótese de sucessão *causa mortis*, garantindo que o herdeiro incapaz só responderá até o limite das cotas herdadas e que qualquer constrição sobre seus bens dependerá de autorização judicial.

Trata-se de medida preventiva e protetiva que reforça a segurança jurídica, evita o uso indevido de menores como sócios de fachada e concretiza o princípio da proteção integral. O projeto não acarreta ônus financeiro para o Estado e contribui para coibir práticas abusivas e preservar a dignidade de crianças e adolescentes. A proposta, portanto, reafirma o compromisso deste Parlamento com a proteção da infância e da juventude.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**  
(MDB/SP)



\* C D 2 5 7 5 3 5 3 3 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**